



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250616 - AL(2025/0494257-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : G DO C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DEPOIMENTO DA GENITORA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, ESTAREM COMPROVADOS OS SINTOMAS PSICOSSOMÁTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250616 - AL(2025/0494257-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : G DO C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DEPOIMENTO DA GENITORA. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, ESTAREM COMPROVADOS OS SINTOMAS PSICOSSOMÁTICOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G DO C F, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0701452-65.2024.8.02.0055, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 250/251):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. BIS IN IDEM AFASTADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E QUANTUM JUSTIFICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta por G. do C. F., assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra sentença da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/AL, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu à pena de 61 (sessenta e um) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,

em regime inicial fechado, pela prática de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput do CP) pelo fato do autor possuir autoridade sobre a vítima (art. 226, II, CP), contra duas vítimas distintas (art. 69, CP), na forma do art. 71, do CP (crime continuado).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A existência de vícios na dosimetria da pena e possível violação ao princípio da individualização da pena, em que há questões em discussão: (i) avaliar a inadequação da valoração da culpabilidade na fixação da pena-base; (ii) analisar a devida aferição das circunstâncias do crime; (iii) verificar a valoração quanto às consequências do crime na exasperação na 1ª fase da dosimetria da pena; (iv) possibilidade de incidência indevida da agravante prevista no art. 61, II, F e a configuração de bis in idem; (v) fixação da reparação à título de dano moral; (vi) revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em síntese, o conjunto de argumentos suscitados pela defesa não encontra respaldo nas provas dos autos, tampouco se sustenta à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

4. Foi reconhecida a existência de bis in idem na fundamentação da culpabilidade, inicialmente valorada negativamente com base na coabitação entre réu e vítimas, motivo que já embasava a agravante do art. 61, II, “f”, do CP. A fundamentação foi, assim, readequada com base em elementos autônomos, sem redução da pena-base, em conformidade com o Tema 1.214 do STJ.

5. A coexistência da agravante genérica do art. 61, II, “f” e da causa de aumento do art. 226, II, do CP foi adequadamente manejada, com respeito ao princípio do non bis in idem, conforme a interpretação consolidada pelo Tema 1215 do STJ, aplicando-se cada uma com fundamento em aspectos fáticos distintos da relação entre réu e vítimas: a coabitação e o contexto relacional abusivo, de um lado, e a posição objetiva de padrasto, de outro.

6. Do mesmo modo, a fixação do valor mínimo de reparação por danos morais observou os requisitos formais previstos no art. 387, IV, do CPP, além de encontrar amparo na jurisprudência atual do STJ, que admite a presunção do dano moral in re ipsa nos crimes sexuais contra crianças, desde que o pedido conste expressamente na peça acusatória e haja indicação do valor pretendido o que foi atendido no caso dos autos.

7. Por fim, a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo no art. 312 do CPP, diante da concreta demonstração da tentativa de fuga por parte do réu, o que evidencia risco à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, sendo inviável, neste momento processual, sua substituição por medidas cautelares diversas.

8. Diante de todo o exposto, inexistente qualquer ilegalidade ou nulidade na sentença recorrida, que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos das considerações ora apresentadas neste voto.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Tema Repetitivo 1215/STJ REsp 2038833/MG, REsp 2048768/DF e REsp 2049969/DF; Tema Repetitivo 1214/STJ REsp 2.058.971-MG, REsp 2.058.976-MG e REsp 2.058.970-MG; STJ - AgRg no HC 909900/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/06/2024; STJ - AgRg no AREsp 2681364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/08/2024; STJ - AgRg no REsp 2011307/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 14/03/2024.

A parte recorrente aponta violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que *a valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, carece de fundamentação concreta e idônea* (fls. 277/279). Argumenta que *não há prova técnica dos supostos danos psicológicos extraordinários das vítimas, nem documentos médicos ou registros de tratamento, sendo insuficiente a referência genérica ao depoimento da genitora* (fls. 278/279).

Contrarrazões apresentadas às fls. 290/303.

O recurso foi admitido na origem (fls. 306/307).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso especial. Entende que *houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime, diante de abalos psicológicos graves comprovados nos autos* (fls. 321/323).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal que manteve sentença condenatória por estupro de vulnerável, com pena total de 61 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, fixada com valorização negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, continuidade delitiva e cúmulo material entre crimes contra duas vítimas.

A defesa busca, no especial, afastar apenas a negatização das consequências do crime por suposta ausência de fundamentação concreta.

O recurso não comporta acolhimento.

No tocante à primeira fase da dosimetria, o Tribunal de Justiça alagoano apresentou fundamento idôneo para a manutenção da negatização da circunstância judicial relativa às consequências do crime, assentando, com base em premissas fáticas concretas e específicas, que as consequências do crime ultrapassaram o ordinário, destacando especialmente o depoimento prestado em juízo pela genitora das vítimas.

Destacou, ainda, que *os efeitos deletérios da conduta criminosa transcenderam a esfera ordinária dos danos psicológicos comumente associados a delitos dessa natureza. Ademais, as vítimas foram encaminhadas a atendimento cardiológico, em virtude de sintomas de natureza psicossomática, notadamente dores torácicas, circunstância que atesta o alto grau de sofrimento experimentado* (fl. 264).

Nesse contexto, tenho que a pretensão defensiva de que seriam necessárias provas técnicas ou receitas médicas para comprovarem que as consequências do crime extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal, **substitui o**

juízo jurídico pelo reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, tendo a Corte estadual afirmado peremptoriamente que as vítimas apresentaram sintomas de natureza psicossomática, decorrentes do crime que foram alvo, que extrapolaram o tipo penal, não há falar em exigência de laudo pericial ou documentação médica específica para a avaliação das consequências do crime.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável foi devidamente fundamentada, considerando as consequências deletérias do crime, que transcenderam a normalidade, afetando gravemente a vítima e sua família.

[...]

8. O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares foi devidamente valorado como circunstância judicial negativa, justificando a majoração da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.142.627/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 10/3/2026 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, II, E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO 1215/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/8/2025 - grifo nosso).

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide à espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0494257-8

REsp 2.250.616 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07014526520248020055 7014526520248020055

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G DO C F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026